



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600375-82.2024.6.21.0012**

**Procedência:** 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

**Recorrente:** EDUARDO OTTO DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM VISUALIZAÇÃO PREJUDICADA. JUNTADA NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDUARDO OTTO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Camaquã, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), no Município de Camaquã, sob o fundamento de que ele não juntou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, prova de alfabetização e documento que comprove sua identificação, não preenchendo assim, um dos requisitos para deferimento do registro previsto no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Irresignado, o recorrente acostou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau e os dois documentos que estavam ilegíveis nos IDs 45702737, 45702736 e 45702735 e pediu o deferimento do registro. (ID 45702733)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021). Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Quanto ao **mérito**, o recorrido acostou os documentos que estavam ilegíveis (RG e CNH) e a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição a qual tem seu domicílio eleitoral, a qual certificou que não foram localizados feitos criminais relacionados ao recorrente. (ID 45702678)

Dessa forma, suprida a falta dos documentos, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral